



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA
MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
COSTA MARQUES - RO

NOBRES VEREADORES

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **"*INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E SOBREAVISO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRABALHAM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*"**.

A presente proposição justifica-se, devido à necessidade de respaldar os direitos dos servidores municipais que estiverem, além da jornada diária normal, ao pronto atendimento das necessidades decorrentes da função exercida junto ao serviço público, mediante escala pré-definida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Ação Social.

Deve-se pontuar que a proposta aqui apresentada não produz aumento de despesa percentualmente significativo, seja em razão do número de servidores que atingem, seja pelo fato de a medida compensar, do ponto de vista orçamentário-financeiro, visto que, visa remunerar referidas atividades fora horários regular de trabalho.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA
MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



As horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação do servidor em **Plantão e Sobreaviso** podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de oito horas diárias ou de quarenta horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários. O regime de **Plantão e Sobreaviso** será admitido no âmbito da Administração Pública em razão dos princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

Salienta-se, outrossim, que a indenização pelo **Plantão e Sobreaviso** visa remunerar, de forma justa, e acorde às regras e diretrizes preconizadas pelo artigo 7º, da Constituição Federal, aqueles servidores que permanecerão à disposição da Administração para atendimentos dos chamados emergenciais.

Oportunamente considerando a relevância da matéria, solicitamos a apreciação e deliberação, do presente projeto de Lei em regime de **URGENCIA ESPECIAL**.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques/RO, 11 de março de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques

Dr. Marcos Rogério Garcia Franco
Procurador-Geral do Município de Costa Marques



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA
MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 025

"INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E SOBREAVISO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRABALHAM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** *aprovou* e eu *sanciono* a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Plantão e Sobreaviso, para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço público no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social no âmbito do Município de Costa Marques, disciplinados na forma e condições previstas nesta Lei, com a designação de servidores para permanecerem à disposição para atendimento de situações de emergência em horários noturnos, dias de feriados, pontos facultativos e em dias de descanso.

§ 1º Excetuam-se da aplicação desta Lei as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 2º Para o atendimento dos serviços de urgência e emergência, deverão ser designados plantonistas.

Parágrafo Único: Os plantões e sobreavisos, nesta secretaria, acontecem especialmente para realização de atendimento ao procedimento de escutas especializadas, e/ou para a realização de ações sociais que seja necessária em casos excepcionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA
MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I. Plantão: regime de serviços prestados pelo servidor fora do horário normal de expediente;

II. Sobreaviso: o servidor fica à disposição da Administração, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário.

Parágrafo único. Não se considera serviço de plantão as atividades ininterruptas prestadas em regime de trabalho em turnos.

Art. 3º - O regime de sobreaviso será organizado de segunda a sexta, fora do horário normal de expediente, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Ação Social no âmbito do Município de Costa Marques e autorizado pelo Secretário (a) Municipal de Ação Social, em escalas mensais, observados o sistema de rodízio, limitado ao período máximo de quinze dias mensais por servidor.

Art. 4º - Os Plantões poderão ser concedidos nos seguintes dias e horários:

I. aos sábados, domingos, feriados, e, pontos facultativos plantões de 24 horas, conforme horário de cada secretaria.

Art. 5º Os valores pagos aos Serviços de Plantonistas dos servidores públicos municipais para trabalharem nos sobreavisos de segunda a sexta e nos plantões de sábado, domingos, feriados, e, pontos facultativos fica definido da seguinte forma:

I - em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal diária de trabalho, calculadas sobre o vencimento básico do cargo.

II - O valor pago pelo plantão será o valor em dobro correspondente ao dia de trabalho do respectivo servidor.

II - A remuneração correspondente aos valores do Regime Especial será pago por plantão/sobreaviso individualmente em folha de pagamento de cada funcionário no mês subsequente ao do efetivo exercício da atividade.

III - A comprovação do efetivo exercício das horas em regime de sobreaviso serão marcadas em formulário específico e abonadas pelo chefe imediato do servidor (a) ou pelo Secretário (a) Municipal da Ação Social.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA
MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parágrafo único. Durante o período de sobreaviso, não será devido o pagamento de adicional noturno.

Art. 6º - Os servidores plantonistas serão comunicados através da respectiva Secretaria Municipal mediante escala de plantão fixada todo dia 1º de cada mês no mural da própria Secretaria.

§1º - Nos casos de urgência/emergência ou de necessidade do serviço público, poderá o Secretário (a) Municipal alterar a escala de plantão, ou até mesmo, poderá dispensar a escala de plantonistas estabelecida neste artigo e convocar os servidores por intimação verbal ou via telefônica, que posteriormente será objeto de relatório, firmado pela autoridade superior.

Art. 7º – Os servidores efetivos ou regido por processo seletivo que fazem regime de plantão e sobreaviso na **Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania**:

- I. Psicólogo (a);
- II. Assistente Social;
- III. Coveiro;

Art. 8º O servidor em regime de plantão e sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município, para prestar atendimento tão pronto seja solicitado ao serviço via WhatsApp, pessoalmente, ou qualquer outro meio eficiente, e durante a espera não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

§ 1º Durante o regime de Plantão/sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se do município.

§ 2º A inobservância injustificada do disposto no *caput* configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em Lei.

§ 3º O não comparecimento ao serviço, independente do fator que deu causa, implica no não pagamento de todo o período do sobreaviso correspondente.

§ 4º Quando o servidor for chamado para o serviço, deverá apresentar-se no local de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA
MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



trabalho ou outro local determinado, no prazo de máximo de 30 (trinta) minutos após a comunicação, não podendo omitir-se a qualquer chamado.

§ 5º Fica expressamente proibido aos servidores que estiverem escalados no regime de plantão e sobreaviso, realizar trocas de escala sem expressa autorização do Secretário (a) Municipal de Ação Social.

§ 6º Os servidores de plantão em regime de plantão e sobreaviso serão comunicados através da Secretaria Municipal, Através de Comunicação Interna, serão publicadas as escalas, os nomes, dias, horários e locais em que serão realizados os regimes de Sobreaviso, mediante escala previamente fixada no mural na Secretaria todo dia 1º de cada mês.

Art. 9º As horas cumpridas pelo servidor no serviço de plantão e em regime de sobreaviso não integrarão o cálculo da gratificação natalina e das férias.

§ 1º O lançamento do evento de serviço plantão de sobreaviso na folha de pagamento será identificado em separado de outros eventos.

§ 2º Os valores pagos a título de serviço de plantão em regime de sobreaviso não incorporam os vencimentos para qualquer efeito.

Art. 10º É vedado permanecer em sistema de plantão em regime de sobreaviso, quando o servidor:

I - estiver ocupando ou for nomeado para provimento de cargo em comissão ou função gratificada;

II - estiver em gozo de licença prêmio, férias e/ou afastado por licença médica.

Art. 11º - Demais omissões serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 12º - As despesas com a execução desta lei serão custeados com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Costa Marques-RO, 11 de março de 2025.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA
MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques



PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, CPF: 740.30*.**2-*0 em 13/03/2025 10:30:43, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1070.0W30.643W.W60E.6608, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**, CPF: 011.25*.**2-*0 em 13/03/2025 08:30:30, Cód. Autenticidade da Assinatura: 08V8.3630.730A.4176.5275, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **E57.25D** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **LEONTINA BRAZ GOMES EVANGELISTA**, CPF: 003.53*.**2-*0, em 12/03/2025 - 13:37:55

Código de Autenticidade deste Documento: 13R5.3Z37.6556.W74K.0667



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>